



MINISTÉRIO PÚBLICO
DISTRITO JUDICIAL DE LISBOA
DEPARTAMENTO DE INVESTIGAÇÃO E ACÇÃO PENAL
10.ª SECÇÃO

**DECLARAÇÃO PARA EFEITOS DO ART. 39º da Lei. n.º 34/04, de 29.07, alterada pela Lei
n.º 47/07, de 28.08**

(os valores mencionados são valores declarados por estimativa pelo arguido)

1. Nome do arguido: _____

2. Rendimento líquido anual do agregado familiar: _____

(Valor auferido após pagamento de impostos)

3. Número de elementos do agregado familiar: _____

4. Valor da casa de morada de família: _____

(Valor mais elevado entre o valor inscrito nas Finanças - valor inscrito na matriz -, o valor declarado ou o valor que haja titulado a respectiva aquisição)

5. Valor de outros imóveis: _____

6. Valor do automóvel: _____

(Valor de mercado dos automóveis, motociclos e outros veículos sujeitos a registo)

7. Valor nas contas bancárias: _____

(Valor do dinheiro depositado em contas bancárias)

8. Participações sociais (acções, obrigações, quotas de sociedades):

Assinatura: _____ **Data:** ___/___/_____

O arguido que, em virtude do resultado da aplicação do simulador, tenha direito a apoio judiciário, a título provisório, em qualquer das modalidades previstas no **regime de acesso ao direito e aos tribunais** (RADT), deverá requerer junto dos serviços da segurança social a concessão do respectivo benefício, sob pena de incorrer nas consequências previstas no artigo 39.º do RADT.

Se, posteriormente à concessão provisória, os serviços da segurança social decidirem não conceder o benefício de apoio judiciário, o arguido será responsável pelo pagamento de € 150;

Se, se demonstrar que a declaração foi manifestamente falsa, o arguido será responsável pelo pagamento de € 750;

Caso o arguido não tenha direito a apoio judiciário e a constituição de defensor seja obrigatória ou considerada necessária ou conveniente, deverá proceder à constituição de mandatário; não o fazendo, ser-lhe-á nomeado um oficiosamente, ficando responsável pelo pagamento de € 450.

"Todos têm direito a que uma causa em que intervenham seja objecto de decisão em prazo razoável e mediante processo equitativo"

Constituição da República Portuguesa art. º 20 nº4